



LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Fixa as diretrizes de modernização da Administração Tributária no Município, cria o Prêmio de Superação de Meta de Arrecadação de Tributos - PRESMAT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Diretrizes de Modernização da Administração Tributária

Art. 1º São diretrizes de modernização da Administração Tributária no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda:

I - o incremento da qualidade nos serviços prestados aos contribuintes por meio de ações destinadas aos esclarecimentos quanto à exata aplicação das normas tributárias;

II - o aperfeiçoamento e a simplificação da legislação tributária com vistas à agilização dos procedimentos, facilitando o adimplemento das obrigações dos contribuintes;

III - a amplificação da eficiência da fiscalização tributária;

IV - a promoção da modernização da arrecadação dos tributos municipais por meio do combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

V - a criação, a manutenção e o desenvolvimento de programas permanentes de educação fiscal, visando conscientizar os servidores e os contribuintes quanto à relevância da atividade de arrecadação e de seu papel para o desenvolvimento do Município;

VI - a promoção da responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II
Do Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAF, de caráter permanente, integrado pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelos respectivos Subsecretários, pelos Superintendentes e pelos representantes dos cargos da carreira fazendária, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - propor estratégias e medidas para a modernização da produtividade e da arrecadação tributária, respeitados os princípios da justiça tributária e da capacidade contributiva;

III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de aperfeiçoamento da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV - subsidiar e propor critérios para a contratação e implantação de sistemas e programas de informática relativos às atividades de cadastro tributário, lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

V - elaborar a previsão da receita orçamentária dos tributos de competência do Município, assim como dos recursos oriundos de transferências constitucionais e dos preços públicos praticados pelo Município;

VI - subsidiar e acompanhar a fixação de Metas Tributárias para cada exercício civil;

VII - propor, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, os critérios técnicos dos regulamentos de concurso público e de evolução funcional para os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Fazenda;

VIII - analisar e estabelecer critérios para:

a) a obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações da Administração Tributária, tendo como propósito o aperfeiçoamento da arrecadação e da legislação tributária;

b) a apuração das Metas Tributárias, para os fins do pagamento das vantagens instituídas por esta Lei Complementar;

c) a obtenção de informações e sugestões de ações da Administração Financeira, tendo como propósito a melhoria das informações contábeis e financeiras para buscar e manter equilíbrio fiscal.

IX - analisar os pedidos de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores integrantes do Plano de Carreira da Secretaria de Fazenda, incluindo sua forma de financiamento ou remuneração;

X - designar subcomissões, permanentes ou temporárias, para viabilizar projetos de modernização da Administração Tributária.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Estrutura da Administração Tributária

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta pelas unidades da Secretaria Municipal de Fazenda responsáveis pelas atividades de administração de cadastros tributários, lançamento tributário, fiscalização tributária, inclusive a decorrente de receitas oriundas de transferências constitucionais, julgamento de litígios em matéria tributária, arrecadação de créditos devidos ao Município, cobrança administrativa de débitos inscritos ou não em dívida ativa, dentre outras ações pertinentes.

§1º As atividades de constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim como a sua revisão, alteração, exclusão e cancelamento, a fiscalização tributária, a resposta formal em processos de consulta formulada por contribuintes e todos os demais atos que importem no exercício do poder de polícia fiscal tributária no âmbito da Administração Tributária do Município serão exercidas exclusivamente pelos titulares dos cargos de Auditor Fiscal.





CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Da Fixação das Metas

Art. 4º Ficam instituídas as Metas Tributárias, a serem desempenhadas pelo coletivo dos servidores municipais lotados na Secretaria de Fazenda integrantes ou não na Carreira da Secretaria de Fazenda, bem como os Agentes Políticos Comissionados que contribuem com a arrecadação dos tributos de competência do Município, conforme dispuser o Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e dos recursos financeiros decorrentes de transferências constitucionais referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, à cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos - IPVA, cota-parte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, Cota-parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre Exploração e à Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM.

§1º As Metas Tributárias serão fixadas para cada exercício financeiro, a partir do exercício de 2018, distribuídas por trimestre.

§2º A definição das Metas Tributárias terá por base a previsão de receita orçamentária elaborada pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária e prevista no inciso V do art. 2º desta Lei Complementar, devendo essa previsão levar em consideração os seguintes parâmetros:

I - os créditos tributários extintos em decorrência de dação em pagamento, transação e compensação, inclusive com utilização de precatórios judiciais;

II - as renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, redução de base de cálculo ou alíquota e extinção de tributos;

III - as majorações de alíquotas ou base de cálculo;

IV - a redução ou ampliação da base tributária;

V - os programas de parcelamento, das remissões e das anistias concedidas;

VI - o comportamento do fluxo mensal dos valores arrecadados;

VII - o potencial de variação da arrecadação em face dos níveis de atividade da economia do Município.

§3º As metas tributárias estabelecidas em cada exercício financeiro, a partir de 2018, não poderão exceder em mais de 5% (cinco por cento) o valor da previsão da receita orçamentária a que se refere o inciso V do art. 2º desta Lei Complementar.

§4º As Metas Tributárias serão fixadas até o dia 15 de dezembro de cada ano, por ato do Prefeito, contendo a exposição analítica da metodologia, fatores, critérios e demais subsídios fornecidos pelo CAF.

§5º Não sendo fixadas Metas Tributárias no prazo estabelecido no §4º deste artigo, o Prêmio de Superação da Meta de Arrecadação de Tributos - PRESMAT - será pago com base nos valores recebidos no trimestre anterior, até a sua fixação.

§6º A fixação extemporânea de Metas Tributárias não gera efeitos retroativos.

Art. 5º A apuração do cumprimento das Metas Tributárias será efetuada trimestralmente, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre a que se referem.

Art. 6º Para efeito de distribuição do PRESMAT aos Servidores Públicos, as Metas Tributárias serão determinadas com base na arrecadação apurada no exercício financeiro do trimestre anterior.

Seção II

Do Prêmio de Superação de Metas de Arrecadação de Tributos - PRESMAT

Art. 7º Fica instituído o Prêmio de Superação de Meta de Arrecadação de Tributos - PRESMAT, a ser pago aos Auditores Fiscais, Analistas Fazendários, Agentes Fazendários, Assistentes Fazendários, bem como aos demais servidores públicos municipais em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Fazenda e cujo desempenho coletivo resulte na superação das Metas Tributárias definidas com base no art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento do PRESMAT aos servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Fazenda obedecer-se-á ao enquadramento descrito no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 8º Para efeito de atribuição e pagamento do PRESMAT, as Metas Tributárias serão consideradas superadas mediante o aumento da arrecadação estipulada para o trimestre a que corresponderem as Metas.

Art. 9º A apuração das Metas Tributárias será trimestral e o PRESMAT será pago mensalmente, tendo como parâmetro o trimestre anterior.

Art. 10 Para efeito de pagamento do PRESMAT, as Metas Tributárias serão distribuídas em faixas percentuais para o alcance de meta.

Art. 11 A cada incremento da arrecadação no trimestre de apuração das Metas Tributárias, o PRESMAT será pago de acordo com enquadramento do Nível correspondente ao cargo do servidor público em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda e cujo desempenho coletivo resulte no alcance das faixas percentuais das Metas Tributárias definidas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 12 Para efeito de atribuição e pagamento do PRESMAT, serão adotados critérios de alcance das faixas percentuais das metas tributárias alcançadas mediante o aumento da arrecadação estipulada para o trimestre a que corresponderem as metas, por trimestre de apuração, verificado através da progressão dessas faixas percentuais, na forma estabelecida na tabela prevista no Anexo IV, desta Lei Complementar.

Seção III

Das Disposições Especiais Relativas ao PRESMAT Vinculado às Metas Tributárias

Art. 13 O pagamento do PRESMAT, apurado nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, será efetuado em 3 (três) parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao da apuração das metas trimestrais.

Parágrafo único O PRESMAT, previsto no art. 7º desta Lei Complementar e calculado na forma dos Anexos II, III e IV que integram este diploma, não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para o cálculo do desconto do imposto de renda, e não integrará o pagamento de férias regulamentares, férias-prêmio ou da gratificação natalina.



Art. 14 Somente fará jus ao recebimento do PRESMAT o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria Municipal de Fazenda durante, no mínimo, 2/3 (dois terços) do trimestre considerado para a sua apuração.

Art. 15 O valor individual do PRESMAT levará em consideração a relação entre os dias efetivamente trabalhados no trimestre, considerando sábados, domingos, feriados, pontos facultativos, férias regulamentares, licença-paternidade e licença-gestação até o limite de 90 (noventa) dias e o total de dias do trimestre.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Exercício de Cargo ou Função de Confiança

Art. 16 O servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo da Área de Atividades de Tributação, em exercício de cargo em comissão ou função de gerência, chefia, direção, coordenação, assistência, assessoramento ou de designação especial no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, além das vantagens específicas do comissionado, fará jus ao PRESMAT, conforme o cargo público de provimento efetivo de que for detentor.

Parágrafo único O servidor ocupante de cargo efetivo da Carreira Fazendária não lotado na Secretaria de Fazenda não fará jus ao recebimento do PRESMAT, bem como qualquer servidor ocupante de cargo de agente político.

Seção II

Dos Recursos Aplicáveis à Modernização e ao Aprimoramento da Administração Tributária

Art. 17 Fica instituído o Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária de Contagem - FUMATRIC que tem por objetivo o investimento no aperfeiçoamento e a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Administração Tributária Municipal, bem como o aprimoramento profissional de seus servidores de carreira, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos do regulamento desta Lei Complementar.

§1º A receita do fundo instituído neste artigo para o financiamento das atividades de aperfeiçoamento profissional e da melhoria da qualidade de trabalho dos servidores públicos integrantes da Área de Atividades de Tributação, serão destinados 1% (um por cento) do acréscimo da superação das metas tributárias fixadas para cada trimestre, limitado ao valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por exercício.

§2º Da receita auferida pelo fundo instituído neste artigo, 15% (quinze por cento), no mínimo, serão destinados ao aprimoramento profissional dos servidores mencionados no **caput** deste artigo.

§3º O fundo instituído neste artigo será gerido pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda e, por delegação deste, pelo Subsecretário de Receita.

§4º Compete ao CAF a tarefa de definir, acompanhar e fiscalizar a execução financeira do FUMATRIC.

Art. 18 Serão repassados trimestralmente ao FUMATRIC a receita apurada conforme §1º do art. 17.

§1º As receitas previstas no **caput** deste artigo serão aplicadas nas seguintes atividades da



Administração Tributária:

- I - aprimoramento tecnológico das ações e das atividades de arrecadação tributária;
- II - aquisição de equipamentos, serviços, materiais, aplicativos computacionais e veículos, a serem utilizados para a modernização da arrecadação tributária ou como contrapartida de projetos de financiamentos para essa finalidade;
- III - aperfeiçoamento dos servidores públicos ocupantes dos cargos mencionados no art. 16 desta Lei Complementar e que estejam em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV - outras atividades ou medidas inerentes ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação e gestão tributária do Município, conforme deliberação do CAF.

Art. 19 O Executivo fará constar, obrigatoriamente, da Lei Complementar do Orçamento Anual, o valor previsto no art. 17 desta Lei Complementar, devendo efetuar o seu efetivo provisionamento no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre de apuração das metas.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

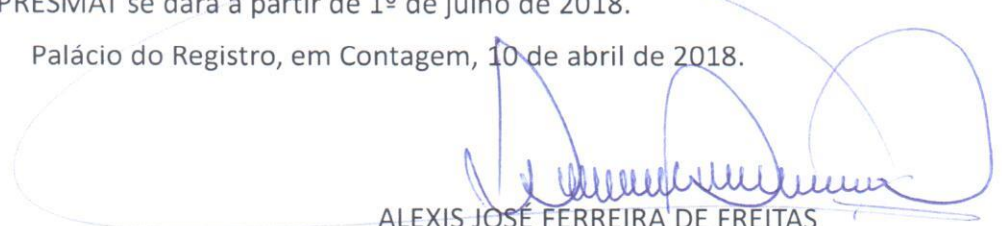
Art. 20 Fica excepcionado da regra do §4º do art. 4º desta Lei Complementar o exercício de 2018, para o qual a fixação das Metas Tributárias será apurada com base no trimestre correspondente do ano anterior.

Art. 2 Para fixação das metas tributárias do exercício de 2018, deverão ser deduzidos pelo CAF os reflexos de fatos ocorridos em 2017, dentre eles o Programa de Regularização Fiscal.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único A eficácia dos dispositivos desta Lei Complementar para fins de pagamento do PRESMAT se dará a partir de 1º de julho de 2018.

Palácio do Registro, em Contagem, 10 de abril de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem



**PREFEITURA
CONTAGEM**
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

ANEXO I

RELAÇÃO DE TRIBUTOS E RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE TRANSFÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS DISCRIMINADOS POR CÓDIGO DE RECEITA

(LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 10 DE ABRIL DE 2018)

CÓDIGO DE RECEITA	DESCRIÇÃO DO TRIBUTO
1112020000	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
1112020000	Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis (ITBI)
1113050000	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)
1121250000	Taxa de Licença p/ Func. de Estab. Com. Ind. e Prest. Serv.(TFLF)
1121260000	Taxa de Publicidade Comercial (TFA)
1121310000	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TFLOS)
1122900000	Taxa Limpeza Pública (TLP)
1721010200	Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM
1721010500	Cota-parte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR
1721222000	Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM
1722010100	Cota-parte do ICMS
1722010200	Cota-parte do IPVA
1722010400	Cota-parte do IPI sobre Exportação
1911000000	Multas e Juros de Mora dos Tributos
1913000000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos
1931000000	Receita da Dívida Ativa Tributária

ANEXO II

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE FAZENDA PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO DE "PRÊMIO" POR SUPERAÇÃO DE META NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

(LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 10 DE ABRIL DE 2018)

NÍVEL	ESCOLARIDADE	CARGOS	COMISSIONADOS
I	Fundamental	Assistente Fazendário, Assistente Administrativo, Ajudante de Serviços Gerais e demais Cargos de Nível Fundamental	-
II	Médio	Agente Fazendário, Auxiliar Administrativo e demais Cargos de Nível Médio	-
III	Superior	Analista Fazendário, Administrador, Analista TI, Contador, Economista e demais Cargos de Nível Superior	Diretores, Secretárias e Cargos até o DAM-7
IV	Superior	Auditor Fiscal	Superintendentes e Cargos de DAM Superiores ao 7





ANEXO III

TABELA DO VALOR DO PRÊMIO-REFERÊNCIA A SER PAGO MENSALMENTE
(LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 10 DE ABRIL DE 2018)

CARGOS	NÍVEL	%	VALORES (R\$)
auditor fiscal, Superintendentes e cargos de DAM superiores ao 7	IV	100	2.500,00
analista fazendário, administrador, economista, contadores, diretores, diretores, secretárias, cargos até o DAM-7 e demais cargos de nível superior.	III	75	1.875,00
agente fazendário, auxiliar administrativo, e demais cargos de nível médio.	II	50	1.250,00
assistente fazendário, assistente administrativo, ajudante serviços gerais, e demais cargos de nível fundamental.	I	40	1.000,00



ANEXO IV

PAGAMENTO MENSAL DO PRESMAT POR NÍVEL E POR FAIXAS PERCENTUAIS DAS METAS TRIBUTÁRIAS
FIXADAS POR TRIMESTRE E ALCANÇADAS MEDIANTE AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS
(LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 10 DE ABRIL DE 2018)

META ALCANÇADA (EM %)	PRÊMIO A SER PAGO PELO ALCANCE DA META (EM %)	PRÊMIO MENSAL A SER PAGO PELO ALCANCE DA META (EM R\$)			
		NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
90 a 92,99	20	200,00	250,00	375,00	500,00
93 a 94,99	30	300,00	375,00	562,00	750,00
95 a 95,99	50	500,00	625,00	937,50	1250,00
96 a 96,99	60	600,00	750,00	1125,00	1500,00
97 a 97,99	70	700,00	875,00	1312,50	1750,00
98 a 98,99	80	800,00	1000,00	1500,00	2000,00
99 a 99,99	90	900,00	1125,00	1687,50	2250,00
100 a 100,99	100	1000,00	1250,00	1875,00	2500,00
101 a 101,99	110	1100,00	1375,00	2062,50	2750,00
102 a 102,99	120	1200,00	1500,00	2250,00	3000,00
103 a 103,99	130	1300,00	1625,00	2437,50	3250,00
104 a 104,99	140	1400,00	1750,00	2625,00	3500,00
= ou > 105	150	1500,00	1875,00	2812,50	3750,00